



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.907118/2012-73
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.287 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente proceda conforme os termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata-se da Declaração de Compensação nº 16291.43399.200112.1.3.04-9015 (fls. 52/56), referente a crédito relativo a recolhimento a título de IOF que a contribuinte alega ter efetuado a maior no montante de R\$ 66.983,78 referente ao Darf recolhido em 06/05/2008, relativo ao terceiro decêndio de abril/2006, no valor de R\$ 6.603.210,27.

A DRF Brasília emitiu o Despacho Decisório eletrônico de fl. 50, homologando em parte a compensação efetuada porque o Darf pago estava parcialmente utilizado para quitação de débito da contribuinte.

Cientificada do Despacho Decisório em 14/11/2012 (fl. 51), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 14/12/2012 (fls. 2/5), na qual alega:

Ocorre que o débito original supracitado, no valor de R\$ 66.983,78, referente ao IOF correspondente ao período de apuração de 30/04/2008, foi recolhido indevidamente na receita 1150 em 06/05/2008 em DARF no valor R\$ 6.603.210,27, conforme indicado no PERD/COMP.

Identificada a inconsistência no recolhimento do dia 06/05/2008, foi providenciado o pedido de compensação através do PER/DCOMP Original nº

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.287 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.907118/2012-73

16291.43399.200112.1.3.04-9015, lançando-o para o recolhimento do período do mês de janeiro de 2012, com vencimento em 25/01/2012, no DARF de R\$8.304.827,02 após compensado o valor de R\$ 92.692,15.

A inexistência de crédito disponível para compensação geralmente é decorrente da não retificação da DCTF, ou retificação posterior a emissão do PERDCOMP, ocorrência que não foi identificada para a situação em comento, dado em 08/12/2011 ter sido transmitida DCTF Retificadora relativa ao 3º Dec/Abr/2008 onde se pode constatar justamente a abertura de crédito de IOF no valor de 66.983,78 conforme discriminado no relatório de pagamentos de DARF – IOF – 1150-03 – 3º Dec/Abr/2008 obtido do site da RFB onde se observa a variação no tributo IOF resultado da diferença entre o valor total do DARF e valor pago de débitos nos montantes de R\$ 6.603.210,27 e 6.536.226,49 respectivamente.

A DRJ de Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 14-90.886** a seguir transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CâMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 11/06/2007 a 20/06/2007

PAGAMENTO UTILIZADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Se o pagamento descrito como a origem do crédito a compensar foi utilizado para quitação de débito da contribuinte, correta a não homologação da compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância trazendo, em síntese, que as informações da decisão de piso não se coadunam com o procedimento de compensação promovido pela CAIXA, visto que houve recolhimento indevido a maior de R\$66.983,78 em relação ao DARF de R\$6.603.210,27. Afirma ainda que a DCTF retificadora transmitida em 08/12/2011 confirma o crédito informado em virtude da diferença entre aquele DARF recolhido e o valor devido informado de R\$6.536.226,49. A diferença não homologada de R\$6.104,89 não poderia ter sido alocada pelos sistemas da RFB a débito não pago e diverso daquele informado pela Recorrente, informando que a RFB deveria ter intimado o sujeito passivo para se manifestar sobre a compensação de ofício no prazo de 15 dias nos termos do §2º do art. 49 da IN SRF nº 900/08.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.287 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.907118/2012-73

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Da proposta de conversão do julgamento em diligência

A discussão objeto da presente demanda versa sobre declaração de compensação com base em hipotéticos pagamentos indevidos ou a maior de IOF, por meio da PER/DCOMP indicada no relatório.

Inicialmente o Despacho Decisório indeferiu parte do pleito tendo em vista que os valores recolhidos por meio de DARF para Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) estavam parcialmente alocados aos valores declarados em DCTF para aquele imposto no referido decêndio.

Diante deste indeferimento, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alegou que a “inexistência de crédito disponível para compensação geralmente é decorrente da não retificação da DCTF, ou retificação posterior a emissão do PERD/COMP, ocorrência que foi identificada para a situação em comento, dado em 08/12/2011 ter sido transmitida DCTF Retificadora relativa ao 3º Dec/Abr/2008 onde se pode constatar justamente a abertura de crédito de IOF no valor de 66.983,78 conforme discriminado no relatório de pagamentos de DARF – IOF – 1150-03 – 3º Dec/Abr/2008 obtido do site da RFB onde se observa a variação no tributo IOF resultado da diferença entre o valor total do DARF e valor pago de débitos nos montantes de R\$ 6.603.210,27 e 6.536.226,49 respectivamente”.

A decisão de piso manteve o indeferimento do despacho decisório, sob os seguintes argumentos:

Consulta efetuada por este julgador nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, demonstram que ao Darf descrito na declaração de compensação como sendo a origem do direito creditório foram alocados dois débitos: (i) R\$ 6.536.226,49, que é o débito mencionado pela manifestante; e (ii) R\$ 6.104,89, que é um débito com valor idêntico ao crédito não reconhecido no despacho decisório.

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.287 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.907118/2012-73

O débito de R\$ 6.104,89 é idêntico ao valor principal de um pagamento informado pela contribuinte na DCTF relativo ao 3º decêndio de abril/2006 (fl. 60), cujo total do Darf é de R\$ 7.273,96 (principal: R\$ 6.104,89; multa de mora: 1.108,03; e juros de mora: R\$ 61,04). No entanto, este julgador não encontrou nos sistemas da RFB nenhum darf com esse valor relacionado ao 3º decêndio de abril/2006.

Com efeito, o único Darf no valor de R\$ 7.273,96 encontrado por este julgador nos sistemas da RFB se refere ao 2º decêndio de abril/2006 (fl. 62), o qual está alocado para um débito nesse mesmo decêndio. Ressalte-se, ainda, que esse Darf está devidamente listado pela contribuinte na DCTF no demonstrativo relativo ao 2º decêndio de abril/2006 (fl. 61).

Inconformada, a Recorrente discorre em sua peça processual que a DCTF retificadora foi transmitida em 08/12/2011 (anterior ao despacho decisório que foi emitido em 05/11/2012) confirmando o crédito informado em virtude da diferença entre aquele DARF recolhido e o valor devido informado de R\$6.536.226,49. Destaca que a diferença não homologada de R\$6.104,89 não poderia ter sido alocada pelos sistemas da RFB a débito não pago e diverso daquele informado pela Recorrente, informando que a RFB deveria ter intimado o sujeito passivo para se manifestar sobre a compensação de ofício no prazo de 15 dias nos termos do §2º do art. 49 da IN SRF nº 900/08.

Sobre o tema observe o art. 73 da Lei nº 9.430/96 prevê, com relação à compensação de ofício, a inadmissibilidade de que o sujeito passivo detentor de débitos perante a Fazenda Nacional receba a restituição ou o ressarcimento a que faça jus, qualificando expressamente a compensação de ofício como ato vinculado.

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos [...]

De fato a Recorrente se insurge contra a compensação de ofício neste momento processual invocando o disposto no art. 49 da IN RFB nº 900/08, que assim dispõe:

Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN.

§ 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

*§ 2º **Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. (grifos da reprodução)***

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.287 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.907118/2012-73

§ 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada.

§ 5º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 4º ser-lhe-á restituído ou ressarcido.

§ 6º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.

§ 7º O disposto no caput não se aplica ao reembolso.

Entendo que parcialmente assiste razão à Recorrente.

Não consta dos autos a informação de que a Receita Federal oportunizou/intimou previamente à Recorrente para se manifestar a respeito da compensação de ofício.

Diante do exposto, voto por baixar o processo em diligência à unidade de origem para que proceda da seguinte maneira:

- 1) Verifique se houve a intimação prevista no art. 49, §2º da IN RFB nº 900/08 e, se for o caso, junte ao presente processo;
- 2) Caso não tenha ocorrido, intime a Recorrente para se manifestar a respeito da compensação de ofício referente ao período de apuração do 3º decêndio de abril/2006 e, se for o caso, a apresentar outros elementos/documentos que julgar necessário a presente demanda;
- 3) Elabore relatório conclusivo e circunstanciado a respeito dos créditos pleiteados na presente lide comparando com as compensações de ofício de modo a confirmar se de fato persiste o direito creditório pleiteado.
- 4) Dê-se ciência do relatório à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a **DRF de Brasília**, para atendimento da diligência.

Após esta providência, os presentes autos deverão ser devolvidos a este CARF, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.287 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.907118/2012-73